



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 004 Pregão nº 001/2024

#### 1. PRELIMINARMENTE

- 1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada de natureza contínua, com dedicação exclusiva (sem fornecimento de material necessário para execução dos serviços) nas dependências da Câmara Municipal de Passos de Atendente, Auxiliar administrativo I, Auxiliar administrativo II, Auxiliar de manutenção geral, Auxiliar de serviços gerais, Jardineiro, Motorista, Porteiro I (diurno), Porteiro II (noturno), Técnico em suporte de informática e Vigia diurno, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
- 1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.999.079/0001-79, recebida através da Plataforma eletrônica de licitações (<https://licitar.digital/>), em 28 de Junho de 2024 às 13:17 horas.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

- Inclusão da exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos, mediante atestado de capacidade técnica.

#### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, assim, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação:

#### 3.1 DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

### 3.2 DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 28 de Junho de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024, formulado pela impugnante é tempestivo.

### 3.3 DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

### 3.4 DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O pedido da impugnante não merece prosperar, se não vejamos.

Conforme parecer Jurídico nº 031/2024, o parágrafo 5º do art. 67 da Lei 14.133/2021, é claro ao demonstrar que a exigência prevista é citada como uma faculdade e não obrigação.

Tal exigência limitaria a participação de licitantes, frustrando o princípio da competitividade, implícito na Lei de Licitações.

### DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da Decisão de Impugnação, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE;

Conheço da impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restam mantidos os termos do documento de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.

Passos, 02 de Julho de 2024.

*Baldini*

PRISCILLA FARIA BALDINI  
Secretária de Apoio Administrativo, Financeiro e Contábil

*P. Borges*

PAULO APARECIDO BORGES  
Agente de Contratação

